



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO (PE 03/2026)

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.2025.0700.001313-9

IMPUGNANTE: WECOM COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO EM TI S.A.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação interposto pela empresa Wecon Comércio, Distribuição e Serviços em TI S.A., inscrita no CNPJ sob nº 10.663.782/0006-07, foi protocolado em 18 de março de 2026, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme determina o item 19.1 do Edital e a legislação vigente. Portanto, **CONHEÇO** da impugnação por ser tempestiva.

2. DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega, em síntese, que:

Item 02. Da Inviabilidade da Vedação à Subcontratação de Atividade-fim;

Item 02.1 Da Exigência de Outorga da ANATEL como Barreira de Entrada;

Item 03. Da Capacidade e Eficiência da Prestação do Serviço;

Item 04 .Dos Riscos e Danos ao Erário Pela Segmentação de Mercado;

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

Acolhendo o parecer da área técnica/demandante, verificou-se que:

1. Da Primazia da Responsabilidade Técnica Única (Itens 2, 2.1 e 3 da Impugnação)

A impugnante sustenta que a vedação à subcontratação restringiria a participação de integradoras. Tal argumento parte de premissa equivocada ao confundir fornecimento de insumos com execução do objeto.

O modelo adotado pelo TJM/RS não impede o uso de componentes ou tecnologias de terceiros, mas exige que as atividades essenciais — notadamente a gestão lógica da solução, a configuração do PABX em nuvem, o controle de chamadas e os mecanismos de segurança (SBC, criptografia e políticas de acesso) — sejam executadas diretamente pela contratada principal.

A fragmentação da responsabilidade técnica, nos moldes pretendidos pela impugnante, constitui uma das principais causas de indisponibilidade em serviços críticos de TIC. Ao admitir que a licitante terceirize a "inteligência" da solução ou se valha de outorga de terceiros para a prestação do serviço de voz, a Administração perde o controle direto sobre a operação. Tal cenário sujeita o Tribunal a conflitos de competência técnica entre múltiplos agentes — o amplamente conhecido "jogo de empurra" —, onde a

integradora e a detentora da infraestrutura eximem-se mutuamente de responsabilidades em caso de falha.

No âmbito do Poder Judiciário, onde a comunicação de voz sustenta atos processuais solenes, essa diluição de responsabilidade é intolerável. A exigência de execução direta e outorga própria garante que o Tribunal possua um interlocutor único e juridicamente responsável, assegurando a efetividade da fiscalização contratual e o cumprimento rigoroso dos níveis de serviço (SLA)

2. Da Vantagem Econômica sob a Ótica do Custo Total (Item 4 da Impugnação)

A alegação de que a modelagem adotada pelo edital acarretaria prejuízo ao erário não se sustenta quando analisada sob a perspectiva do custo total da contratação.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, o que não se limita ao menor preço inicial, mas abrange a eficiência, a segurança e a economicidade ao longo de todo o ciclo de vida do contrato.

Nesse contexto, a vantagem econômica não se resume ao valor apresentado na fase competitiva, devendo considerar o **Custo Total de Propriedade (TCO)**, incluindo custos operacionais, riscos e impactos indiretos.

O modelo de subcontratação em cascata defendida pela impugnante, ao fragmentar a execução da solução entre múltiplos fornecedores, gera custos indiretos relevantes, dentre os quais se destacam:

Custo de Oportunidade e Produtividade:

A necessidade de gerenciamento de múltiplos contratos e SLAs, bem como a mediação de falhas entre diferentes fornecedores, consome tempo significativo da equipe técnica do Tribunal. Tal cenário desvia recursos humanos de atividades estratégicas, diretamente ligadas ao suporte da prestação jurisdicional (como a sustentação dos sistemas de processo eletrônico), gerando custo indireto com pessoal e redução da eficiência institucional.

Custo da Indisponibilidade:

A criticidade da solução de voz evidencia-se diretamente na manutenção do fluxo processual. A suspensão de uma audiência por falha técnica decorrente da diluição de responsabilidades entre múltiplos fornecedores configura prejuízo concreto ao erário, ainda que de difícil mensuração imediata. O custo da hora de trabalho de magistrados, membros do Ministério Público, defensores e servidores, aliado à necessidade de retrabalho administrativo para expedição de novas intimações e redesignação de pauta, resulta em impacto financeiro e operacional significativamente superior a qualquer eventual economia nominal decorrente de modelo contratual fragmentado.

Nesse contexto, a exigência de responsabilidade técnica única e direta não constitui restrição à competitividade, mas sim medida alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, previstos na Lei nº 14.133/2021, evitando a transferência ao erário dos custos indiretos decorrentes de falhas de governança entre múltiplos agentes.

Custos de Intermediação:

A inserção de intermediários na cadeia de prestação do serviço resulta na sobreposição de margens comerciais, elevando o custo final da solução, ainda que sob a aparência de maior competitividade.

Dessa forma, o modelo adotado pelo edital, ao concentrar a responsabilidade em um único contratado, reduz custos indiretos, melhora a governança e assegura maior previsibilidade operacional, sendo, portanto, mais vantajoso para a Administração.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, fundamentado nas razões de fato e de direito acima expostas, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação interposta.

Porto Alegre, 23 de março de 2026.

LEANDRO TAVARES
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Tavares, Servidor**, em 23/03/2026, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://sei.tjmrs.jus.br/autenticidade>, informando o código verificador **0192561** e o código CRC **24AC690A**.

TJM Justiça Militar
Estado do Rio Grande do Sul